CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
Data : 06/10/2022 17:16:23
Processo : 010626
Solicitação : PROJETO DE LEI 192/2022
Requerente : PEDRO FERNANDO
Emula : INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VITIMAS DA COVID 19

CÂMARA MUNICIPAL BARRA DO PIRAÍ 02

PROJETO DE LEI Nº: 192/2022

EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, com início no dia 17 de outubro de cada ano.

§1º - A Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19 tem por objetivo realizar atividades, em todo o Município, anualmente, em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19, em particular os direitos às políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social).

§2º - Durante essa semana serão realizadas palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais e mobilizações com o objetivo de proporcionar uma adequada informação às vítimas da COVID-19, seus familiares e a população em geral sobre as consequências da pandemia do coronavírus.

§3º - A abertura da Semana se dará no Dia Nacional da Vacinação, e entre as suas atividades constarão sempre a educação sanitária para a necessidade e diretrizes da imunização da população contra a COVID-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 11/10/2022.

Pedrinho ADL
Vereador – 1º Secretário
Presidente da Comissão de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL
03
BARRA DO PIRAÍ

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir cria a Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, com início no dia 17 de outubro de cada ano, que pretende realizar atividades, em todo o Município, anualmente, em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19, em particular os direitos às políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social).

Durante essa Semana serão realizadas palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais com os objetivos de proporcionar uma adequada informação às vítimas da COVID-19, seus familiares e a população em geral sobre as consequências da pandemia do coronavírus e as políticas públicas à disposição da comunidade em atenção às consequências sanitárias e sociais da COVID-19.

Pelo exposto, solicito aos Nobres pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
04
BARRA DO PIRAÍ

Em, 05/10/2022

À Procuradoria

Em atendimento a esta Procuradoria, informo, **NÃO** haver no sistema desta Casa, Lei com o mesmo objeto do projeto de lei 192/2022.

Atenciosamente

ROSAURA BRUM
Diretora do Departamento ARQUIVO
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Rosaura Brum
Diretora do Departamento
de Arquivo - CMBP

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Barra do Piraí - RJ

Sala das Comissões

CÂMARA MUNICIPAL
05
01
BARRA DO PIRAÍ

À Procuradoria,

Certifico a ciência deste Projeto de Lei nº 192/2022.

Ver. Humberto Ribeiro

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Barra do Piraí
PROCURADORIA

CÂMARA MUNICIPAL
06
BARRA DO PIRAÍ

PARECER

Projeto de Lei nº: 192/2022

Autor: Pedro Fernando - Vereador

Ementa da proposição.: ***INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Projeto de Lei nº 192/2022, oriundo do gabinete do Vereador Pedro Fernando dessa Câmara Municipal de Barra do Piraí, que institui a semana municipal em apoio e defesa dos direitos das vítimas da covid-19.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

No Projeto de Lei supracitado, não verificamos resquícios de inconstitucionalidade, tendo em vista que o mesmo não fere a cláusula pétrea de separação dos poderes, tão pouco seria caso de iniciativa privativa do Executivo Municipal, a uma, porque o pretório excelso já consolidou em entendimento, consoante se depreende o tema 917, colacionado abaixo:

> "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

A duas, porque pacificou entendimento, em julgamento, que versava sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, decidindo, na ocasião, que seriam as previstas no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 61 da Carta Política de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PIRAÍ

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e
aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) ~~servidores públicos da União e Territórios, seu regime~~ jurídico, provimento ~~de cargos, estabilidade e aposentadoria~~ de civis, reforma e ~~transferência de militares para a inatividade~~; (Revogado)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) ~~criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos~~ da administração ~~pública~~; (Revogado)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda

CÂMARA MUNICIPAL
08
PIRAÍ

Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ao contrário, a norma encontra-se em estrita simetria à tripartição dos poderes e a competência legislativa inicial, não adentrando a órbita de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Nessa toada, nota-se que o legislador municipal esteve adequado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, realizando seu mister de acordo com o interesse local, em total consonância com o artigo 30, da Carta Política de 1988, que trazemos à colação:

> Artigo 30. Compete aos Munícipios:
>
> I) Legislar sobre assunto de interesse local;
>
> II) Suplementar a legislação federal e a Estadual no que couber.

A norma em comento não interfere na estrutura, atribuição de seus órgãos, nem mesmo no regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual verificasse constitucional.

No que diz respeito as formalidades legais, verificamos que restam presentes.

Diante do colimado, especificamente quanto ao aspecto constitucional e legal, essa Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei em questão, vez que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do processo legislativo, cabendo aos nobres vereadores analisar o mérito da matéria. É o entendimento sub judice.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, essa Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente projeto para deliberação e votação, uma vez que possuidor dos elementos necessários para apreciação do mérito da matéria pelos nobres Edis. É o entendimento, sub-censura.

CÂMARA MUNICIPAL BARRA DO PIRAÍ 09

Barra do Piraí, RJ,17 de outubro de 2022.

Marcos Bensiman Iunes
Procurador Jurídico
OAB-RJ 124.230

Marcos Bensiman Iunes
Procurador Jurídico

Dra. Ludmilla da S. P. Xavier
OAB/RJ 175.225

Ludmilla da Silva Porto Xavier
Sub-Procuradora

CÂMARA MUNICIPAL
10
BARRA DO PIRAÍ

Lei Municipal nº_____ de _____ de 2022

EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL EM APOIO E DEFESA DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DA COVID-19".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, com início no dia 17 de outubro de cada ano.

§1º - A Semana Municipal em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19 tem por objetivo realizar atividades, em todo o Município, anualmente, em torno das políticas públicas necessárias à promoção dos direitos das vítimas da COVID-19, em particular os direitos às políticas públicas de Seguridade Social (Saúde, Assistência e Previdência Social).

§2º - Durante essa semana serão realizadas palestras, debates, campanhas educativas por meios de comunicação e redes sociais e mobilizações com o objetivo de proporcionar uma adequada informação às vítimas da COVID-19, seus familiares e a população em geral sobre as consequências da pandemia do coronavírus.

§3º - A abertura da Semana se dará no Dia Nacional da Vacinação, e entre as suas atividades constarão sempre a educação sanitária para a necessidade e diretrizes da imunização da população contra a COVID-19.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 1º DE NOVEMBRO DE 2022
(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 1º/11/2022)

Thiago Soares
THIAGO SOARES

Projeto de lei nº 192/2022
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves